

O Presidente da Comissão designou-se este relator para emitir parecer no prazo de três dias, tendo recebido o pleito em 8.11.2017.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Regimento Interno da Casa em seu artigo 236, inciso II, permite que a comissão iniciativa de propor emenda com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos, conforme previsto no art. 238 da norma mencionada.

2.4 Da Apresentação da Emenda n.º 1:

O Relator da matéria, em sede de análise na Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, observou que não existia no texto propositivo uma cláusula rescisória do termo de parcelamento ou reparcelamento no caso de inadimplemento da dívida, conforme é exigência do parágrafo 7º do artigo 5º-A da Portaria n.º 402/2008, transcrito a seguir:

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

Diante do exposto, é medida que se impõe para a instauração da legalidade a criação do dispositivo apresentado pela Emenda n.º 1 de iniciativa da competente Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas. Assim, deve fazer parte do texto normativo a disposição de coerção para o caso de descumprimento do acordado a fim de atender ao comando expedido pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Portaria n.º 402/2008.

3. Conclusão

Em face do exposto e diante do exíguo prazo regimental, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da **Emenda n.º 1** ao Projeto de Lei n.º 67/2017

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de novembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado